



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2012.0000090949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0480605-19.2010.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante é apelante CATARINA CÂNDIDA DE ALMEIDA sendo apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores e FRANCO COCUZZA (Presidente) e MARIA LAURA TAVARES .

São Paulo, 5 de março de 2012

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 16455
Apelação: 048065-19.2010.8.26.0000
Apelante: Catarina Cândida de Almeida
Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo
Comarca de Ribeirão Preto
Juiz: Carmem Cristina de Almeida
5ª Câmara de Direito Público

AÇÃO ORDINÁRIA – DANOS MORAIS –
DETENTO – SUICÍDIO – OMISSÃO ESTATAL
– CABIMENTO. Mãe que pretende indenização
por danos morais em decorrência de suicídio de
filho dentro das dependências do estabelecimento
prisional. Provas de que o Estado, não obstante
algum esforço, se omitiu no dever de vigilância –
Parcial procedência da pretensão. Sentença
reformada. Recurso provido.

Vistos;

CATARINA CÂNDIDA DE ALMEIDA,
apela nos autos da ação ordinária intentada em face
da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, da r.
sentença de fls. 133/142, cujo relatório integro a este
voto, na qual o D. Magistrado houve por bem julgá-la
improcedente.

Inconformada com referida decisão,
apela a autora, buscando reformá-la.

Sustenta, em suas razões de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação nulidade da sentença, visto que deixou o juízo de sanear o feito, nos termo do artigo 331 do Código de Processo Civil, visto que proferiu sentença logo após concessão de prazo para que as partes pudessem especificar provas e, quanto a mérito observa a responsabilidade do Estado tendo em vista sua conduta omissiva.

Recurso em ordem e bem processado; Instruído com a contrariedade das razões adversas; Apresentados para exame, os presentes autos acham-se prontos para decisão.

É o relatório. Passo ao voto.

I - A r. sentença em exame sujeita-se v.g. ao crivo da reforma a despeito do entendimento adotado pela digna prolatora que a produziu.

E, chega-se a tanto a propósito da análise da documentação que os autores puderam anexar aos autos do processo; a partir deles pode-se notar que, não obstante o desforço por parte dos agentes houve por parte do Estado em função do funesto resultado, lapso no dever de vigilância daquele que se encontrava sob sua custódia.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, incontestável que foi suicídio levado a cabo dentro da cela individual que ocupava na Penitenciária de Ribeirão Preto. Para tanto, basta a simples leitura dos depoimentos acostados aos autos para que se veja o elemento identificador da "*faute du service*".

II - Ora bem, nas ações em que se buscam apurar a omissão estatal forçoso provar-se a *omissão* estatal (no sentido lato) para a indenizabilidade do evento; Não socorrem no tocante a estas demandas a regra do art. 37 §6º da Constituição Federal, que se dirige somente aos eventos em que a ação estatal gera danos, que, como visto, não é o caso em questão.

Os relatos prestados na sindicância aberta após o suicídio demonstram que "*de cujus*" havia solicitado transferência para o "Seguro" (fls. 37) onde veio ocorrer o evento (suicídio). Note-se que não fora a primeira vez que o preso tentou dar cabo de sua vida, visto que em outra ocasião teria cortado dos pulsos (fls. 35).

Assim não é ocioso supor que, quando do pedido de transferência para isolamento ele já estivesse impelido por esta vontade, posto que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

usualmente quem busca ceifar a própria vida prefere o fazer solitariamente; Porém, como comumente ocorre nestes casos, deve o detido ter mesclado momentos de hesitação com de certeza, tendo num deles, infelizmente, concretizado o ato.

Foi justamente por não atuar com atuação pronta na percepção destes acontecimentos que o Estado falhou.

Não há como falar que o quadro depressivo e o suicídio foram decorrentes do longo período de isolamento que enfrentou, porém não se pode descartar que estivesse mentalmente atormentado e necessitava de acompanhamento médico constante, justamente para evitar o pior. E mais, se o quadro depressivo concorria para o desate de uma possível degradação moral ou mesmo atentatória contra a vida, como de fato sucedeu, mais ainda, concorria à Administração atentar sobremodo, para as condições especiais da pessoa que estava sob sua guarda.

Ora, nota-se, com isso, que o Estado, não obstante certo esforço, não exerceu corretamente o dever de vigilância, já que o detido muito provavelmente demandasse melhor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhamento visto que restou comprovada a instabilidade mental da vítima e, possivelmente, certa hesitação em suicidar-se, ora preferindo fazê-lo sozinho (pedido de transferência para o isolamento), ora buscando incitar os demais a ajudá-lo a cometer o ato (pedido de transferência para a cela coletiva do seguro).

O fato decorreu *sponte própria* do *de cujus*; deveras; porém, se os agentes estatais tivessem agido com maior zelo e feito um melhor acompanhamento haveria meios de salvá-lo, certamente com o uso de fármacos indicados para estado de depressão.

Justamente por este motivo é que o dever de indenizar deve surgir.

III - O valor da indenização deve se pautar nas premissas acima expostas, notadamente no fato da morte ter sido oriunda de suicídio e na certa presteza do Estado em acompanhá-lo.

O pleito no que concerne aos danos morais - deve subsistir; – indubitáveis diante da dor em face da morte inesperada do filho. Pacífico o entendimento de não haver necessidade de prova do dano moral, bastante a prova do dano sofrido. Neste



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentido, citamos o seguinte trecho: "*O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta*" (C. R. Gonçalves, "*Responsabilidade Civil*", 9ª ed., S. Paulo, Saraiva, p. 570).

Por falta de dados concretos não pode vicejar a pretensão ajuizada indenização de danos materiais, para os quais não há como prosperar.

O valor requerido na exordial - 500 salários mínimos - extrapola a adequação para o caso. Hei de ajustar de sorte a modulá-lo ao caso concreto, ou seja, ajustando-se às condições que o processo retratou. Houve contrapartida do Estado, ineficaz é verdade, mas embora tímidas existiram; deste modo, fixo em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor que se mostra compatível com as circunstâncias do caso que se sujeitará a acréscimo de correção monetária contada desde a data do arbitramento (verbete nº 362 da súmula de jurisprudência do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colendo Superior Tribunal de Justiça). Cabem juros de mora, na forma do art. 406 do Código Civil¹, desde a data do evento danoso (verbetes n° 54 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

IV Dada a reciprocidade na sucumbência (de dois pedidos os autores lograram êxito parcial em somente um), aplico o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, fazendo com que se compensem as custas e honorários, na forma dos verbetes n° 306 e 326 das súmulas de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça

Posto isso, voto no sentido do provimento do recurso, para reformar a r. sentença e julgar a demanda parcialmente procedente.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR

¹ Inaplicáveis os ditames do art. 1º - F da Lei 9.494/97 por se tratar de condenação oriunda de responsabilidade civil extracontratual.